

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	45
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	47
PAUTAS DE JULGAMENTO	49

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de junho de 2025
Publicação: Terça-feira, 10 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 12 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta a realização de teletrabalho parcial por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, instituída pela Resolução nº 18, de 11 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilização de funcionalidades de tecnologia da informação que facilitam as consultas e a realização de trabalho à distância pelos servidores do TCE/PI, especialmente por meio da implantação do processo eletrônico para o controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho parcial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores poderão exercer as atividades laborais nas modalidades de trabalho presencial ou híbrido.

Parágrafo único. A realização de trabalho híbrido por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado obedece ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A realização de trabalho híbrido é restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, constituindo faculdade da Administração em função da conveniência do serviço e não caracterizando direito subjetivo do servidor.

§ 1º Poderão ser exercidas na modalidade de teletrabalho parcial as atividades:

I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos ou com o público externo;

II - que a natureza e a complexidade exijam elevado grau de concentração;

III - com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

§ 2º Os servidores em trabalho híbrido durante a realização de atividade laboral fora das de-

pendências do Tribunal ficam dispensados do ponto eletrônico, devendo manter os registros no sistema informatizado de gestão de frequência e do uso de crachá para acesso às dependências do TCE.

Art. 3º Observado o disposto nesta Resolução no que couber, fica a critério dos Gabinetes de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público a utilização do modelo de teletrabalho ou trabalho híbrido estabelecido nesta Resolução em relação aos servidores de suas equipes, inclusive servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - trabalho presencial: modalidade de trabalho regular dos servidores em que a atividade laboral é realizada nas dependências físicas do Tribunal;

II - teletrabalho ou trabalho remoto: modalidade em que a atividade laboral é realizada integralmente fora das dependências físicas do Tribunal com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação, compreendendo a totalidade da jornada de trabalho do servidor e com dispensa do controle de frequência;

III - teletrabalho parcial ou trabalho híbrido: modalidade em que a atividade laboral é realizada de forma presencial em alguns dias e externa ao Tribunal em outros com utilização de recursos tecnológicos, de informação e de comunicação, conforme cronograma específico;

IV - unidades da Secretaria: secretarias e suas unidades integrantes, bem como unidades diretamente vinculadas à Presidência;

V - unidade de vinculação técnica: unidade técnica da Secretaria a qual o servidor esteja vinculado para exercer suas atribuições;

Art. 5º A quantidade de servidores efetivos de cada carreira em trabalho não presencial deve ser inferior ou igual a 30% (trinta por cento) do respectivo quadro de pessoal.

§ 1º Caso os percentuais previstos no *caput* resultem em número fracionário, o quantitativo máximo equivalerá ao primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Os limites percentuais estabelecidos neste artigo não se aplicam:

I - às servidoras mães de recém-nascidos, no período de até 24 meses após o nascimento do neonato;

II - aos servidores pais de recém-nascidos, no período de até seis meses após o nascimento do neonato;

III - aos servidores adotantes de criança de até oito anos de idade, no período de até seis meses após a adoção;

IV - aos servidores com deficiência ou que tenham dependentes com deficiência;

V - aos servidores ocupantes de cargos efetivos que cumpram mandatos relativos a cargos de diretoria em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, regularmente constituídos e representantes dos servidores do quadro de pessoal do TCE;

VI - aos suplentes dos cargos de diretoria mencionados no inciso anterior, durante a ocupação do respectivo cargo em caráter de titularidade.

§ 3º As metas de produtividade no regime de trabalho híbrido devem ser superiores àquelas estabelecidas para o regime de trabalho presencial no desempenho das mesmas atividades, em no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores com deficiência ou com dependentes com deficiência;

II - 50 % (cinquenta por cento) para os demais servidores.

§ 4º Os servidores em regime de teletrabalho parcial devem prestar trabalho presencial, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do servidor, a serem contabilizados da forma estabelecida no Formulário do Planejamento do Teletrabalho.

§ 5º O servidor com direito a horário especial por ter deficiência ou dependente com deficiência poderá optar pelo trabalho híbrido, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações previstas nesta Resolução, sem jornada presencial reduzida no trabalho híbrido.

§ 6º Aplicam-se aos servidores comissionados, no que couber, os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Seção I

Dos Deveres dos Servidores em Regime de Trabalho Híbrido

Art. 6º Sem prejuízo dos deveres estabelecidos em lei e em outros atos normativos, são deveres do servidor nas modalidades de trabalho híbrido:

- I - exercer as atividades independentemente de comando específico;
 - II - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;
 - III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou relacionadas à realização de atividades externas, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;
 - IV - manter os dados cadastrais e telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;
 - V - consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;
 - VI - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;
 - VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;
 - VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;
 - IX - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.
 - X - realizar exame periódico anual, de acordo com as regras do órgão competente de saúde do tribunal.
- § 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de trabalho híbrido, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Ao final do teletrabalho parcial, o servidor deverá voltar a exercer suas atividades, de forma presencial nas dependências do Tribunal, arcando com eventuais despesas de transporte e/ou mudança de domicílio.

§ 3º Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 7º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do trabalho híbrido.

Parágrafo único. O Tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho parcial.

Seção II

Dos Objetivos, Diretrizes e Requisitos do Trabalho Híbrido

Art. 8º São objetivos do trabalho híbrido, entre outros:

- I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- III - contribuir para a motivação e o comprometimento dos servidores com os objetivos do Tribunal;
- IV - ampliar a possibilidade de trabalho para servidores com dificuldades de deslocamento para as dependências do Tribunal.

Art. 9º A realização do trabalho híbrido possui as seguintes diretrizes:

- I - facultatividade: cabe ao Tribunal definir se haverá ou não teletrabalho parcial em determinada atividade;
- II - discricionariedade: não constitui direito do servidor, mas opção da administração;
- III - reversibilidade: a qualquer tempo o servidor em trabalho híbrido poderá solicitar o seu desligamento, retornando, de forma integral, ao trabalho presencial;
- IV - publicidade: com a disponibilização de informações, no sítio do Tribunal, sobre os servidores que estão em teletrabalho parcial.

Art. 10. São requisitos para a realização de teletrabalho parcial:

- I - existência de plano operacional, ou instrumento similar de planejamento institucional, da unidade de vinculação técnica na qual o servidor esteja lotado;
- II - preservação da capacidade plena de funcionamento dos setores responsáveis pelo atendimento ao público, externo e interno;
- III - possibilidade de execução das atividades laborais na forma remota e com prazo de execução mensurável.
- IV - que o servidor esteja em dia com a realização dos exames periódicos de saúde ou tenha justificado formalmente a recusa em fazê-lo.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata assegurar que, durante o período de trabalho híbrido, o servidor possua metas e atividades condizentes com a modalidade de trabalho adotada, assim como assegurar o registro destas em sistema institucional para fins de gerenciamento e acompanhamento de resultados.

Seção III

Da Vedação de Realização de Trabalho Híbrido

Art. 11. A realização de trabalho híbrido é vedada aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e aos servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham sofrido penalidade em procedimento disciplinar nos dois anos que antecedem à autorização pleiteada;
- III - apresentem contraindicações por motivo de saúde constatadas em laudo médico;
- IV - tenham apresentado nível de desempenho insatisfatório em uma das duas últimas avaliações de desempenho; ou
- V - tenham retornado ao trabalho presencial antes de transcorrido o período de 12 (doze) meses de trabalho em regime híbrido, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 22.
- VI - sejam ocupantes de cargos em comissão, ressalvado o disposto no art. 3º, ou estejam no exercício de funções de confiança nas áreas finalísticas do TCE-PI.

Parágrafo único. A Presidência poderá, a seu critério e comprovada circunstância excepcional, conceder trabalho híbrido aos servidores que se enquadram nos incisos II e IV deste artigo.

Art. 12. São atividades que não podem ser exercidas em regime de teletrabalho ou trabalho híbrido, inclusive como condição especial de trabalho:

- I - atendimento ao público interno ou externo;
- II - manutenção predial e de equipamentos;
- III - segurança e transporte;
- IV - assistência médica, psicológica, odontológica e de enfermagem;
- V - almoxarifado;
- VI - arquivo;
- VII - biblioteca.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE TELETRABALHO PARCIAL

Art. 13. O servidor interessado em aderir às modalidades de trabalho híbrido deverá apresentar seu pedido ao dirigente da unidade, no qual deverão constar, no mínimo:

- I - indicação da modalidade pretendida;
- II - declaração de que será o executor único e direto das tarefas sob sua responsabilidade;
- III - declaração de que comunicará tempestivamente ao gestor sobre eventuais situações de afastamento;

IV - declaração de que proverá, às suas custas, estruturas física e tecnológica necessárias para realização do trabalho, inclusive quanto à ergonomia;

V - declaração de que buscará atendimento especializado da Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV caso identifique qualquer sintoma, dificuldade ou dúvida relativos à sua saúde no exercício do trabalho nessas modalidades;

VI - compromisso quanto à observância às orientações e normas de segurança da informação e comunicação.

§ 1º O pedido inicial será dirigido à Presidência do Tribunal, por meio de sistema de processo eletrônico, autuado de forma exclusiva para cada servidor, que será identificado com o assunto “teletrabalho”, devendo constar como participantes todos os envolvidos no pedido e na autorização.

§ 2º O regime de teletrabalho parcial será concedido facultativamente em função da conveniência do serviço, sendo necessária a autorização do responsável pela gestão da unidade e da Presidência do Tribunal.

§ 3º Observado o disposto no § 3º do art. 5º, o dirigente da unidade estabelecerá consensualmente com o servidor as metas de desempenho diárias, semanais ou mensais, que deverão ser superiores àquelas realizadas no trabalho presencial, guardando a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem impedir a fruição do tempo livre do servidor teletrabalhador, alinhando-se ao Plano Estratégico do Tribunal.

§ 4º A partir do consenso estabelecido no § 3º deve ser elaborado o plano de trabalho individualizado do servidor.

§ 5º O plano de trabalho individualizado, juntamente com o requerimento inicial e demais documentos, eventualmente necessários e pertinentes, devem compor o processo administrativo eletrônico.

§ 6º O plano de trabalho individualizado deverá conter o tipo de jornada a ser exercida pelo servidor, especificando os períodos ou dias da semana nos quais o trabalho será realizado presencialmente e os dias nos quais o trabalho será remoto, ou qual a jornada e horários diários serão exercidos presencialmente e a jornada e horários que serão exercidos remotamente.

§ 7º Toda e qualquer alteração na situação fática e jurídica do servidor em teletrabalho parcial será registrada no respectivo processo administrativo eletrônico, pelo servidor ou dirigente da unidade, inclusive com a juntada de documentos tais como requerimentos, avaliações e petições.

§ 8º O processo administrativo contendo o pedido tramitará sucessivamente pelas seguintes unidades:

- I - Secretaria Administrativa para fins de avaliação da conformidade dos requisitos exigidos, ouvida a SSQV quanto ao disposto no inciso IV do art. 10 desta Resolução;
- II - unidade de lotação do servidor para anuência do gestor;
- III - Presidência que, após análise e deliberação, emitirá a portaria concessiva do teletrabalho parcial, publicando-a;
- IV - Secretaria Administrativa para fins de registro e acompanhamento.

§ 9º Sempre que houver mudança de lotação do servidor será revogada a concessão do regime de trabalho híbrido, de ofício e a contar da data de início na nova lotação, devendo haver o retorno obrigatório do registro de ponto e o arquivado do processo.

§ 10. No caso do § 9º, caso o servidor tenha interesse em manter o teletrabalho na nova unidade de lotação, deverá fazer novo requerimento na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO HÍBRIDO

Art. 14. O servidor ou o dirigente da unidade podem a qualquer tempo requerer o desligamento do regime de teletrabalho parcial.

§ 1º O desligamento deve ser requerido à Presidência nos autos do processo administrativo de acompanhamento do teletrabalho do servidor.

§ 2º Recebido o pedido de desligamento, a Presidência emitirá portaria de encerramento da concessão do teletrabalho do servidor.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas dará ciência ao servidor e ao gestor da unidade, reativará a necessidade de registro ponto do servidor e arquivará o processo administrativo.

Seção I

Do Registro de Frequência e da Jornada de Trabalho

Art. 15. O servidor que estiver em regime parcial de teletrabalho deverá registrar ponto no período em que estiver exercendo o trabalho presencial, na forma convencional no plano de trabalho individual.

§ 1º O regime de teletrabalho parcial poderá ser exercido:

I - em jornadas diárias presenciais completas alternadas com jornadas diárias remotas completas; ou

II - em jornadas diárias parcialmente presenciais complementadas com jornada remota.

§ 2º Não será autorizada a concessão de regime de teletrabalho parcial que contemple cumulação de jornadas na forma dos incisos I e II do § 1º.

Seção II

Da Verificação do Cumprimento de Metas

Art. 16. Havendo atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada, devendo o dirigente da unidade estabelecer a compensação, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar esclarecimentos à chefia imediata.

Art. 17. No caso de descumprimento do prazo fixado para a realização das tarefas, o servidor deverá prestar esclarecimentos a sua chefia imediata sobre os motivos da não conclusão dos trabalhos, que os repassará ao dirigente da unidade.

§ 1º O dirigente da unidade, considerando improcedentes os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no teletrabalho parcial durante um ano, contado da data estipulada para conclusão da tarefa.

§ 2º No caso de ser aceita a justificativa apresentada pelo servidor, ficará a critério do dirigente da unidade a concessão de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Havendo a concessão de novo prazo e não ocorrendo a entrega do trabalho em até cinco dias úteis após o último prazo fixado, sem a apresentação de justificativa ou não sendo esta aceita pelo dirigente da unidade, o servidor estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, a ser apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Ocorrendo atraso na entrega de teletrabalho parcial, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DO TRABALHO HÍBRIDO

Art. 18. O prazo máximo para o exercício contínuo do regime de trabalho híbrido é de até 12 (doze) meses, permitida a renovação, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.

§ 1º O servidor deverá retornar ao regime de trabalho presencial:

I - no dia útil seguinte ao dia do término do período de teletrabalho, mesmo que haja pedido de prorrogação ainda não apreciado pela autoridade competente;

II - no dia útil seguinte ao dia da ciência da portaria expedida pela Presidência, no caso de pedido de desligamento.

§ 2º Constitui falta funcional, sujeita à apuração via processo administrativo disciplinar, a ausência ao expediente presencial na hipótese de encerramento do teletrabalho parcial, independente do motivo e da pendência de pedido de prorrogação.

Art. 19. No caso de atraso na conclusão do trabalho decorrente de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até 15 dias, o prazo ajustado poderá ser suspenso e continuará a correr automaticamente a partir do término do impedimento, a critério do superior hierárquico.

§ 1º Nos impedimentos previstos no *caput* superiores a 15 dias, o servidor será afastado do teletrabalho parcial e as tarefas que lhe foram atribuídas serão redistribuídas aos demais servidores em atividade, sem prejuízo do seu retorno a essa modalidade de trabalho quando cessada a causa do afastamento.

§ 2º Na ocorrência dos afastamentos previstos neste artigo, o dirigente da unidade ou a chefia imediata deverá informar à Secretaria Administrativa nos autos do processo relativo à concessão do trabalho híbrido do respectivo servidor para efeitos de registro e demais providências.

Art. 20. O servidor em regime de trabalho híbrido que substituir titular de cargo em comissão ou função de confiança terá suspenso o regime de teletrabalho pelo tempo da substituição e deverá exercer as atividades de forma presencial.

Art. 21. O servidor em modalidade de trabalho híbrido deverá retornar ao trabalho presencial nos seguintes casos:

I - por solicitação própria, observada a antecedência mínima de trinta dias ou outro prazo acordado com o titular da unidade;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III - por descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução;

IV - por mudança de lotação, quando na nova unidade não for possível a autorização imediata de novo pedido;

V - quando houver servidor interessado com autorização impedida em razão do quantitativo máximo autorizado para a unidade ou carreira.

Parágrafo único. No caso do inciso V, quando houver mais de um servidor com o tempo de permanência mínima cumprido, deverão ser aplicados como critérios de priorização os previstos no § 2º do art. 5º para definição de qual servidor permanecerá nas modalidades de trabalho remoto ou híbrido.

Art. 22. Encerrado o período de teletrabalho parcial, o servidor voltará a regime de trabalho presencial, sendo vedada, em regra, a concessão de novo período de trabalho híbrido antes de transcorrido o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Nos casos de servidores com produtividade superior à mínima estabelecida nos incisos I e II do § 3º do art. 5º e que participem de inspeções e auditorias, a Presidência do Tribunal poderá permitir prorrogação do regime de teletrabalho sem necessidade de retorno ao regime presencial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Compete ao gestor de cada unidade promover, sempre que possível, o revezamento de servidores autorizados a realizar o teletrabalho parcial, para que todos possam ter acesso a essa modalidade de trabalho.

Art. 24. Ao servidor em regime de teletrabalho parcial não haverá pagamento de:

- I - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
 - II - gratificação por condições especiais de trabalho para o alcance das metas previamente estipuladas;
 - III - auxílio-transporte em relação aos dias de trabalho não presencial.
- Parágrafo único. O servidor em regime de teletrabalho parcial não terá direito a banco de horas.

Art. 25. Os nomes dos servidores em regime de trabalho híbrido serão disponibilizados no Portal da Transparência, com atualização mínima semestral.

Art. 26. Fica instituída a Comissão de Gestão do Teletrabalho, integrada por representantes das seguintes unidades, sob a coordenação do primeiro:

- I - Secretaria Administrativa;
- II - Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV;
- III - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IV - Secretaria de Controle Externo;
- V - um representante da entidade sindical;

Parágrafo único. Compete à Comissão de Gestão do Teletrabalho:

I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatórios anuais à Presidência, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 8º desta Resolução;

III - analisar e submeter à deliberação da Presidência eventuais dúvidas e casos omissos;

IV - padronizar procedimentos, modelos de formulários e relatórios relacionados às atividades realizadas em regime de teletrabalho;

V - propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho.

Art. 27. A Presidência do Tribunal fica autorizada a editar normas complementares a esta Resolução e decidir sobre os casos omissos.

Art. 28. Além de dispor sobre pontos omissos, compete à Presidência editar ato normativo regulamentando a forma de controle da frequência do servidor em regime híbrido mediante registro diário a sistema do Tribunal.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 7, de 7 de fevereiro de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em exercício**

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004755/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: RONIEL LEAL IBIAPINA (SÓCIO ADMINISTRADOR E REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Roniel Leal Ibiapina **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004755/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de junho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014056/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 215-A/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - PI

DENUNCIANTE: F R RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS

DENUNCIADO: MAYCON JOSÉ DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 19/05/2025 A 23/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I CASO EM EXAME

1. Denúncia em razão da supostas irregularidades no processo licitatório Concorrência nº 001/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para a reforma da sede da Câmara Municipal, no valor de previsto de R\$ 230.055,26.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: Alteração do edital do certame sem a republicação do aviso e do edital com a nova data para informar aos participantes, violando o princípio da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Obrigatoriedade da republicação do edital quando a alteração afeta a formulação das propostas e deve ser feita

em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 96, da Lei nº 5.888/09; arts. 224 a 226-A, do Regimento Interno do TCE/PI, e no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI; art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

SUMÁRIO: Denúncia contra a Câmara Municipal de Água Branca-PI. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia apresentada à peça 01, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Maycon José da Silva, Agente de Contratação, pelas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2024, promovido pela Câmara de Água Branca, com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e §1º.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADA: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA

ADVOGADO LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 16.009 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizada visando à contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços definidos para Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, *in casu*, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de sanção ao responsável

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) sobrepreço dos itens do Pregão Eletrônico nº 27/2024, em decorrência de falha na pesquisa de preços (item 2.1); b) falha no critério de julgamento adotado para a

licitação - violação aos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e à Súmula nº 247 do TCU (item 2.2); c) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.3); e d) descumprimento de decisão desta Corte de Contas - Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico, suspenso por decisão liminar (item 2.4).

b) **Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI à Sra. Maria Lilian de Alencar (Prefeita)**, com fundamento no art. 206, I, §1º, do RITCE-PI, por descumprir a Decisão Monocrática nº 122/24- GWA com a publicação do edital do PE nº 027/2024, contendo objeto e irregularidades idênticas às constantes no edital do PE nº 018/2024;

c) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, ao atual prefeito de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que:

1) Priorizem a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, na forma dos artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula nº 247 do TCU, a fim de dar cumprimento ao princípio da economicidade;

2) Nos procedimentos licitatórios futuros destinados à aquisição de bens e serviços divisíveis, apresentem justificativas em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica com apresentação das evidências que deram suporte à escolha de outro critério;

3) Nas próximas licitações que vierem a realizar, estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, ou, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabeleçam cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC nº 123/2016. Nos casos de impossibilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, apresentem justificativas para afastar a incidência do tratamento diferenciado, esclarecendo o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizada visando a contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e de descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços definidos para Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, *in casu*, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de multa ao responsável

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme explicitado no item 2 do voto, tendo em vista as seguintes irregularidades: a) sobrepreço dos itens do Pregão Eletrônico nº 27/2024, em decorrência de falha na pesquisa de preços (item 2.1); b) falha no critério de julgamento adotado para a licitação - violação aos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e à Súmula nº 247 do TCU (item 2.2); c) ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.3); e d) descumprimento de decisão desta Corte de Contas - Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar (item 2.4).

b) **Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI ao Sr. Francisco Edilton de Alencar (Secretário Municipal de Administração)**, com fundamento no art. 206, I, §1º, do RITCE-PI, por descumprir a Decisão

Monocrática nº 122/24- GWA com a publicação do edital do PE nº 027/2024, contendo objeto e irregularidades idênticas às constantes no edital do PE nº 018/2024;

c) Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor do Município de Alegrete do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que:

1) Priorizem a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item ao invés de lotes ou preço global, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, na forma dos artigos 40, V, b, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, e da Súmula nº 247 do TCU, a fim de dar cumprimento ao princípio da economicidade;

2) Nos procedimentos licitatórios futuros destinados à aquisição de bens e serviços divisíveis, apresentem justificativas em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica com apresentação das evidências que deram suporte à escolha de outro critério;

3) Nas próximas licitações que vierem a realizar, estabeleçam a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, ou, nos certames para aquisição de bens de natureza divisível, estabeleçam cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, I e III, da LC nº 123/2016. Nos casos de impossibilidade de aplicação dos dispositivos mencionados, apresentem justificativas para afastar a incidência do tratamento diferenciado, esclarecendo o enquadramento da situação nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da referida norma.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007748/2024

ACÓRDÃO Nº 213-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADA: FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREÇO. FALHA NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LC Nº 123/2016. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PI. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico realizado visando a contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e de descartáveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades: 2.1) Sobrepreço. Falha na pesquisa de preços; 2.2) Falha na adoção do critério de julgamento; 2.3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016; e 2.4) Descumprimento de decisão do TCE-PI

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os autos, constatou-se falha na pesquisa de preços definidos Pregão Eletrônico, com valores acima dos valores de mercado.

4. A gestão municipal estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação, o menor preço por lote ou global, o que, *in casu*, poderia resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens fossem licitados separadamente, violando, assim, o disposto nos artigos 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs de que trata a LC nº 123/2016

6. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Expedição de recomendações.

Legislação relevante citada: artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Alegrete do Piauí, exercício 2024. Procedência. Expedição de Recomendações. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça nº 07), o relatório de instrução da DFCONTRATOS III (peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35) e o voto da relatora (peça nº 41), decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de sanções à Sra. Fernanda Ferreira da Silva Monteiro – Agente de Contratação.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004704/2024

PARECER PRÉVIO Nº 39/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

RESPONSÁVEL: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS, OAB/PI N. 84460 E PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO, OAB/PI N. 7920.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 19-05-2025 A 23-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS ANUAIS PROJETADAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 FIXADAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS - DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º DA LRF: INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA IN TCE-PI nº 06/2022.

I- CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Das falhas constatadas demonstra-se como mais grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas pode levar a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo

1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV- DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

6. *Dispositivos relevantes citados:* 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de determinação e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Peixe, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra - Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de contraditório da DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Peixe, exercício 2023 - Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Contabilização a menor da receita tributária da COSIP; 3. Não contabilização da receita oriunda da complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 4. Execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas do fundo de saúde; 5. Não atingimento das metas anuais projetadas para o exercício de 2023 fixadas na LDO; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas - descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 7 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios

PROCESSO: TC/002662/2025

mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Divergência nos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial e no demonstrativo sintético do ativo imobilizado (bens móveis); 9) Indicador de distorção idade-série apresentando percentuais elevados tanto para os anos iniciais como para os anos finais; 10) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11) Não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública; 12 Ausência na prestação de contas do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando o *Parquet* para acolher a proposta de encaminhamento da DFCONTAS, (peça nº 13) como expedição de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, com fundamento no art.1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de São José do Peixe que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b) Expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

b.1 quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

b.2 que realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

b.3 que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

b.4 que providencie a implantação do Plano Municipal de Segurança Pública, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema único de Segurança Pública;

b.5 que observe o disposto na Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, em relação à apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 23 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 159/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – ART. 49, INCISOS I, II, III E IV, § 2º, INCISO I E § 3º, INCISO I, DO ADCT DA CE/89, ACRESCENTADO PELA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: MAURO DANTAS SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMERA CÂMARA DE 20-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Legislação relevante citada: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Sumário: Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a primeira câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0108/2025-GAB**, de 16/01/2025 (fl. 201 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 21/2025, em 30/01/205 (fl. 203/204 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19), com proventos mensais no valor de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), “considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88)”.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso – Portaria nº 307/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara em 20-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/004701/2024

PARECER PRÉVIO Nº 052/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - PREFEITA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19-05-2025 A 23-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO:

5. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art.1º, XVIII, do RITCE; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei complementar nº 101/2000, art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São João do Arraial, Exercício 2023. Em discordância com Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, o relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do(a) redator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Benedita Vilma Lima, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial.* 2- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).* 3- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.* 4- *Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias.* 5- *Ausência de peças componentes da prestação de contas.* 6- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).* 7- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.* 8- *Portal da Transparência inexistente.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor do Município, a saber: a) para que seja providenciado, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), o envio de cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; b) para que seja atualizado o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015; c) para que seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; d) para que seja providenciado, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), o envio de cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; e) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal; f) que estabeleça rotinas de

conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis; g) que realize corretamente o registro contábil de saldos de extratos bancários no SAGRES contábil e Documentação Web.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19-05-2025 a 23-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/004527/2024

PARECER PRÉVIO Nº 053/2025-1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/005910/2023 – ORDEM JUDICIAL

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS DO PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA- PREFEITO

ADVOGADO(A) (S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI nº 16.633) - PEÇA 11.2 E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI 6544) - PEÇA 22.2.

RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

REDATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19-05-2025 A 23-05-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Análise da prestação de contas de governo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barras, Exercício 2023. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Com relação ao índice de despesa pessoal, o gestor envidou esforços para reduzir despesas no exercício seguinte, atingindo o limite prudencial no último quadrimestre de 2024.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

5. As falhas remanescentes são de natureza formal.

IV. DISPOSITIVO:

6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009; art. 37, caput da CF/88, c/c art. 28, caput, ii, c/c parágrafo único da Constituição Estadual, art. 13, i, alínea I, da IN TCE-PI nº 06/2022; artigo 2º, da IN 06/2022; art. 35, § 2º, da lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 169, da CF/88 c/c art. 20, iii, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º, § 1º e 42 da LRF; artigo 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 94 da Lei nº 4.320/64; art. 8º da Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000) e art. 19, da Resolução nº 11/2021; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 03, o relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, os memoriais, à peça 22.1 à 22.3, o voto do(a) relator(a) cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 24, o voto do(a) redator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por maioria dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para Edilson Servulo de Sousa, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: 1- *Abertura de crédito adicional sem a devida publicação na imprensa oficial.* 2- *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.* 3- *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias.* 4- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.* 5- *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB.* 6- *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.* 7- *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira.* 8- *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.* 9- *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LD.* 10- *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO.* 11- *Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício.* 12- *Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários).* 13- *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).* 14- *Ausência de registro de bens móveis no Inventário.* 15- *Indicador distorção idade-série nos Anos Iniciais e Finais.* 16- *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;* 17- *Portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual prefeito do Município de Barras, para que, no prazo de 90 dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), a saber: a) Cópia da lei que institui, no âmbito do município, o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018; b) Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de alerta ao atual prefeito do Município de Barras, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e

atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Ausentes: cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de recesso natalino suspenso - Portaria nº 307/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19-05-2025 a 23-05-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

Nº PROCESSO: TC/010230/2024

ACÓRDÃO Nº 175/2025-SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

GESTOR: GIL MARQUES MEDEIROS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 26/05/2025 A 30/05/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES FORMAS. PROCEDÊNCIA MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de avaliar se o município possui as estruturas e procedimentos adequados para garantir o controle eficiente da gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação de impropriedades na gestão patrimonial dos bens adquiridos pelo município: (i) inexistência de unidade administrativa central específica responsável pela gestão patrimonial; (ii) ausência de controle patrimonial; (iii) inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes e inventário patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI sem registro de bens móveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à gestão patrimonial do ente durante o exercício de 2024 apontam que não houve o devido zelo da administração com a gestão patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, I da Lei nº 5.888/2009, art. 206, II, do RITCE-PI e artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 RITCE-PI.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Picos-PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Inspeção (peça 9), a certidão de controle e certificação de prazos (peça 15), o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** ao Sr. **Gil Marques de Medeiros** (Prefeito) no valor correspondente a **500 UFR-PI**, com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Decidiu ainda a Primeira Câmara Virtual, unânime, pela **expedição de alertas** à P. M. de Picos/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, por meio da Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que:

1. REALIZE de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

2. REALIZE anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o que determina a IN/TCE-PI nº 05/2023;
3. REALIZE o registro patrimonial com identificação (placa de identificação) da totalidade dos bens patrimoniais móveis, tendo em vista, que na amostra objeto de inspeção vários bens patrimoniais encontravam-se sem o devido registro e placa de identificação.

Arguiu suspeição cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocou-se** o substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum

Presidente da Sessão: cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Ausente: cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino anteriormente suspenso – Portaria nº 919/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 26/05/2025 a 30/05/2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013384/2024

ACÓRDÃO Nº 168/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, POR OFENSA A LRF, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NO-NEOCHES EM PERÍODO VEDADO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ex-Prefeito de Alagoinha do Piauí, alegando nomeações de aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato (outubro/2024), em violação ao art. 21 da LRF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram analisados os seguintes pontos: a) Legalidade das nomeações em período vedado pela LRF; b) Perda superveniente do objeto pela suspensão do edital de convocação (Decreto Municipal nº 045/2024).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fundamentação técnica (DEPESSOAL I): O edital de convocação foi suspenso antes da efetiva nomeação (fls. 23). Precedente no Acórdão nº 008/2025 (TC/013194/2024) que arquivou processo similar. Ausência de despesa concretizada, nos termos do §2º do art. 21 da LRF.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto; Recomendação de ciência ao MP Estadual.

Legislação relevante citada: Art. 21 da LRF; Art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação (peça nº 01), a defesa do ex-Prefeito (peça nº 16.1), o Relatório de Contraditório (peça nº 23), o parecer do MPC (peça nº 24) e o voto do Relator (peça nº 27), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância total com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que se constatou perda superveniente do objeto da presente Representação, em virtude da suspensão do edital de chamamento 01/2024 pela Prefeitura Municipal de Alagoinha-PI, conforme Decreto Municipal nº 045/2024 e em consonância com o decidido no âmbito do Processo TC/013194/2024;

a) Pela **RECOMENDAÇÃO** de ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento da decisão, em razão de sua condição de representante originário dos fatos perante esta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (recesso - Portaria nº 307/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.469/2025

ACÓRDÃO N.º 175/2025 - SPL

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.524/2025 - DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: ADMISSÃO DO TC N.º 003.524/2025 - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PIAUÍ - SEAD

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: NEXA TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ N.º 00.412.839/0001-37

AXEN INFORMÁTICA LTDA - CNPJ N.º 06.372.805/0001-42

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 007/2025-DN

ADVOGADO: DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL - OAB/ES N.º 7.338; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 8 E 9)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 26 A 30 DE MAIO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

i. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 007/2025 - D_N.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de que a Denúncia não preenche as condições de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade conforme o art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

4. Não obstante, a insatisfação inicial das agravantes em face da decisão recorrida informa que os prejuízos financeiros oriundos dos inadimplementos contratuais já são objetos de Ação Judicial.

5. Ademais, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que não se conhece de denúncia ou representação em que haja evidência da presença de interesses privados perante a Administração Pública, Acórdão 742/2025 - Plenário.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 96, § 1º.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. SEAD. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, o Procurador de Contas, Dr. Leandro Maciel do Nascimento, arguiu sua suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Procurador de Contas, Dr. José Araújo Pinheiro Júnior, para atuar no processo.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004679/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, ANDRÉ FRANCISCO RODRIGUES CARLOS DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 150/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **LUIZ CARLOS DA SILVA (esposos), ANDRÉ FRANCISCO RODRIGUES CARLOS DA SILVA** (Filho menor nascido em 21/02/2006), em razão do falecimento da Sr.^a Selijane Rodrigues Lima Silva, servidora na ativa ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 232791-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 12/11/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls.18), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0624/2025-PIAUIPREV, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 69, de 11 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, com base na Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 7.081/2017, c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto por Nexa Tecnologia Ltda. e, Axen Informática Ltda, em face da Decisão Monocrática nº 007/2025-DN, publicada no DOE TCE PI nº 062, de 04.04.2025, que negou a admissibilidade do TC nº 003.524/2025 - Denúncia, por não preencher as condições prescritas, nos termos do art. 96, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e consequentemente o seu arquivamento, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 007/2025 - AG (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

- Conhecer o presente Agravo Regimental;
- para no mérito, Negar-lhe Provedimento, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática nº 011/2025 DN, publicada no DOE TCE PI nº 062, de 04.04.2025.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 26 a 30 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC/006066/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT

INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DE MIRANDA PIRES, FELIPE MIRANDA PIRES FERREIRA E MARIA DA GUIA DA SILVA GAMA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 151/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **MARIA APARECIDA DE MIRANDA PIRES**, na condição de cônjuge, **FELIPE MIRANDA PIRES FERREIRA**, filho menor de 21 anos, e **MARIA DA GUIA DA SILVA GAMA**, ex cônjuge – com pensão alimentícia, **em razão do falecimento do Sr. GENTIL FERREIRA LIMA**, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C6”, matrícula nº 028386, vinculado à Fundação Municipal de Saúde – FMS, falecido em 11/04/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06), com fulcro no art. 12, I e III, 15, 16, 17, I, 20, III, 21, II, “F”, c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação do Decreto nº 10.410/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 022/2025-PREV/IPMT, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 3.947, de 11 de fevereiro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, com base na Lei Complementar nº 5.732/2022.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000775/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE NASARÉ ROCHA SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 153/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE NASARÉ ROCHA SALES**, ocupante do cargo de Pedagogo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003551, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, com fulcro no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 257/2024-IPMT, de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município Teresina – D.O.E, nº 3.893, de 21 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 4.680/2015; b) Gratificação de Incentivo Operacional – GIO, conforme Lei Municipal nº 4.680/2015; c) Gratificação de titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 4.680/2015.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006347/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: JUCINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 154/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **JUCINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, matrícula nº 5005-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Braz do Piauí, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art.40 da Constituição Federal e art.30, §1º c/c art.51 da Lei Municipal nº 172/17.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 121/2025, de 24 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCCVI, de 25 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com o art. 63 da Lei nº 171/2017, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salários e remuneração dos servidores públicos municipais.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005953/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA BRASIL
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 156/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA JOSÉ DA SILVA BRASIL**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C5” matrícula nº 027341, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina/PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 074/2025-PREV/IPMT, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.971, de 20 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 6.082/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005242/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADOS: WALTER CARLOS RODRIGUES E FELIPE CARVALHO BARROS RODRIGUES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 157/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. WALTAER CARLOS RODRIGUES (esposos), e FELIPE CARVALHO BARROS RODRIGUES (filho inválido) da servidora JANETH JANE CARVALHO BARROS RODRIGUES, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente de Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 026877-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 10/05/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 23), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0615/2025-PIAUIREV, de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 75/2025, de 22 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, com base na Lei Complementar nº 38/2004, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.399/2013.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005645/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ARLINDO PEREIRA ANGELIM FILHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 158/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ARLINDO PEREIRA ANGELIM FILHO**, ocupante do Grupo Operacional Administrativo, cargo de Técnico de Apoio Administrativo, classe IV, Padrão “B”, matrícula nº 0260819, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0434/2025-PIAUIPREV, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81/2025, de 30 de abril de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a) Vencimento**, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.953/2023 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) Gratificação Adicional**, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005056/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 159/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 144, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0669/2025-PIAUÍPREV, de 14 de abril de 2025, que homologa o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 1117/2023, de 12/07/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 75/2025, de 23 de abril de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21; *b)* Vantagem Pessoal, conforme o art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e lei 7.716/21.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005017/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA MARIA DE JESUS VELOSO DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 160/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **TERESINHA MARIA DE JESUS VELOSO DOS SANTOS**, na condição de cônjuge do servidor **SALVADOR DIAS DOS SANTOS**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento-PM, matrícula nº 0113441, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 03/10/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 25), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que à requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0524/2025-PIAUÍREV, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 59/2025, de 28 de março de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a)* *Subsídio, com base no* anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024 *b)* VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, com fulcro no art. 17 da Lei nº 3.496/77 e art. 68 da Lei nº 2.854/68; *c)* VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005221/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ITAINÓPOLIS/PI

INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE MOURA E FELIPE DE MOURA IBIAPINO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 161/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **CLEONICE MARIA DE MOURA** (companheira) e **FELIPE DE MOURA IBIAPINO** (filho menor de 21 anos), do senhor **Filogônio Feitosa Ibiapino**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 79, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis/PI, falecido em 28/03/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05), com fulcro no art. 7º, inciso I e art. 28, II ambos da Lei Municipal nº 170/08 e art. 40, § 7º, inciso I da CF, (com redação dada pela EC 41/03), combinado com o art. 2º, inciso I da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 120/2025, de 24 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCCCCVII, de 28 de abril de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Vencimento, com base no art. 28, inciso II da Lei Municipal nº 170/2008.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005057/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO VITÓRIO DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 162/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **FRANCISCO VITÓRIO DE SOUSA**, matrícula nº 009302-5, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II alínea “a” da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, e conforme Decisão Judicial nº 0000188-59.2016.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0651/2025 - PIAUÍPREV, de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 71 de 15 de abril de 2025, concessiva da revisão da aposentadoria ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, Decisão Judicial; **b)** VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil, com arrimo no art. 4º, inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a Lei Complementar nº 37/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005938/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
INTERESSADA: MARIA DOS ANJOS SOARES BRANDÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 163/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *Sub Judice*, concedida à servidora **MARIA DOS ANJOS SOARES BRANDÃO**, ocupante do cargo de Dentista, classe III, padrão “C”, matrícula nº 1783319, vinculado ao Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0653/2025-PIAUÍPREV, de 10 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81/2025, de 30 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006413/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 164/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. **ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, na patente de 2º Tenente-PM, Matrícula nº 14248-4, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/2004.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (peça 01, fls. 182/183) datado de 19/03/2025, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 53, de 20/03/2025, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024;* **b)** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005955/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSELITO BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 165/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **FRANCISCO JOSELITO BARBOSA**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 003554, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI-SEMEC, com fulcro no art. art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 050/2025-PREV/IPMT, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.971/2025, de 20 de março de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar nº 6.179/2025; b) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/006002/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GOMES CAMPELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 166/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA GOMES CAMPELO**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1106201, do quadro de pessoal da Secretaria Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0579/2025-PIAÚIPREV, de 02 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81/2025, de 30 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/09 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 009841/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF Nº 386.665.023-04
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 159/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Aparecida de Oliveira**, CPF nº 386.665.023-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 002908, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC-Teresina).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 116/23 - IPMT às fls. 1.37, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.540, de 19/06/23, pág. 57 (fl. 1.47), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Aparecida de Oliveira**, nos termos do art. 3º, da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º, da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.538,03 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com Lei Municipal nº 3.746/08 e Lei Complementar nº 5.732/2022.	R\$ 1.538,03
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.538,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003898/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: ARACI MARTINS DA ROCHA, CPF Nº 183.430.233-15.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 157/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Araci Martins da Rocha**, CPF nº 183.430.233-15, ocupante do cargo de Auditor Governamental, Classe IV, Referência C, matrícula nº 127927X, da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0320/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.811), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 41, em Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2025 (fls. 1.815-816), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Araci Martins da Rocha**, nos termos do art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.461,30** (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos pela a média, reajuste manter valor real	
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, Incluído pela EC 54/2019	R\$ 1.461,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.461,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005718/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPE-
RANTINA PREV
INTERESSADA: ELENITA PINHEIRO CHAVES, CPF N.º 520.669.163-15.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 160/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME N.º 013/2024, em 18 de janeiro de 2024 (fls.: 1.38 e 1.39), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição IVCMXCH, em 23/1/2024 (fls.: 1.40), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª. Elenita Pinheiro Chaves**, CPF n.º 520.669.163-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 604, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Esperantina, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal n.º 1.075/2007, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.588,95 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina	R\$ 6.324,13
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina	R\$ 1.264,82
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.588,95
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$ 7.588,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.
(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005823/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: DANIEL MONTEIRO DA SILVA, CPF Nº 048.143.553-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO Nº 162/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Daniel Monteiro da Silva**, CPF nº 048.143.553-00, ocupante do Grupo Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, padrão E, matrícula nº 0004294, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0345/2025 – PIAUIPREV às fls. 1.304, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, publicado em 02/05/25 (fls. 1.306-307), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Daniel Monteiro da Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.439,70** (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º d Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04	R\$ 368,00
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.439,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.
(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006156/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE

INTERESSADA: JECILENE MACIEL DE CARVALHO, CPF Nº 706.448.883-34.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 154/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 994/24 às fls. 1.38 a 1.39, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e nº 5.121, em 29/07/24 (fls. 1.40), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª. Jecilene Maciel de Carvalho**, CPF nº 706.448.883-34, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 140, da Secretaria de Educação do Município de Corrente-PI, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.367,21 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 790 de 07/03/2024, que atualiza o valor do piso nacional do Magistério Público de Corrente	R\$ 4.597,37
Regência , de acordo com o artigo 82, VI da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 551,68
Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.379,21
Gratificação Adicional C (progressão) , de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.838,95
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 8.367,21
TOTAL A RECEBER	R\$ 8.367,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004343/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARIZE VERONICA MENDES MEDRADO COSTA, CPF Nº 139.105.743-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 161/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez** concedida à servidora **Marize Veronica Mendes Medrado Costa**, CPF nº 139.105.743-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 1074628, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88 c/c art. 6-A, da EC nº 41/2003, com redação da EC nº 70/2012.

Inicialmente, o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 3.498/19 – fl. 1.191. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I” – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte de Contas como TC/009653/20, tendo sido julgada legal pela Decisão Monocrática nº 318/20 – GLM, de 24/11/20.

Após a concessão do benefício, a servidora requereu a revisão da aposentadoria por invalidez, na forma integral, uma vez que é portadora de doença incurável (Espondilite Ancilosante), desde março de 2011, nos termos do laudo pericial (fl. 1.224).

Ato contínuo, a PIAUIPREV, com base na legislação elencada no Parecer PGE/CJ nº 010/2025, deferiu o pedido de Revisão de Aposentadoria postulado pela requerente; concedendo o benefício com proventos integrais - calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma do art. 40, §1º, I, da CRFB/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003; art. 1º, da EC 70/2012; e art. 132, da Lei Complementar nº 13/94, vigente no momento da aposentadoria (fl. 1.252).

O referido Parecer levou em conta o laudo pericial presente na fl. 1.224, apontando o início da invalidez, em março de 2011; que a doença é incurável; que a interessada faz jus à aposentadoria por invalidez, em respeito ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CRFB/1988); e que a interessada se encontra acometida de doença que a incapacita, especificamente incluída no rol do então art. 132, §2º, da LC nº 13/94 - redação anterior à edição da Lei Estadual nº 7.311, de 27/12/2019 (CID M45 - Espondilite Ancilosante, conforme Laudo Médico).

Assim, a PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP nº 424/25, que revisa a Portaria nº 3.498/2019, e aposenta por invalidez a servidora Marize Veronica Mendes Medrado Costa, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I” – com proventos integrais (fls. 1.255).

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 424/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.255) fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por invalidez – Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lc nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.668,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.668,14

A publicação do ato concessório deu-se no D.O.E. nº 59/2025, de 28/03/25, pág. 112 (fl. 1.256).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório, a Portaria GP nº 424/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.255, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 59/2025, de 28/03/25, pág. 112 (fl. 1.256), concessiva de **Aposentadoria por Invalidez** à servidora **Marize Veronica Mendes Medrado Costa**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004549/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ISAIAS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 199.520.073-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 158/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao Sr **Isaias Pereira da Silva**, CPF nº 199.520.073-53, no cargo de Professor de Segundo Ciclo,

Classe “A”, nível I, matrícula nº 002465, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 1.270/2019 – peça 1, fls.:1.66 e 1.67) tramitou nesta Corte como TC 000982/2020 (peça 1; fls.:1.1 a 1.74). Naquele ato concessório, o servidor havia sido aposentado no cargo de Professor de Segundo Ciclo,, classe “A”, nível “II”. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 140/2020-GKB, de 27/5/2020 (peça 5, do processo nº 000982/2020).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, administrativamente, promoção funcional para o cargo de Professor, Classe A, nível “I” (fl. 1.18).

Assim, O Instituto de previdência dos Servidores do Município de Teresina encaminhou a Portaria nº 57/2023 - IPMT que torna sem efeito a Portaria GP nº 1.270/2019, de 17/7/2019 e aposenta o servidor Isaias Pereira da Silva no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, (fls. 1.30).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 57/2023 - IPMT às fls. 1.30) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , Conforme Lei Complementar Municipal nº 2.972/2001 c/c Lei Complementar Municipal 3.951/09 c/c Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 10.159,46
Gratificação por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 5.862/2023.	R\$ 1.015,94
Gratificação de Incentivo à Docência – GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, c/c Lei Municipal nº 4.141/2011 e nº 5.862/2023.	R\$ 2.156,23
Total dos Proventos a receber.	R\$ 13.331,63

A publicação do ato concessório deu-se no DOM, ano 2023, n.º 3.521, de 19/5/2025 (fl. 1.38).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004554/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 116/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte** requerida por **JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA**, CPF nº 398.203.273-34, na condição de cônjuge da Sra. **MARIA GORETE DA LUZ**, CPF nº 160.808.313-68, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B1”, matrícula nº 042784, vinculado à Fundação Municipal de Saúde - FMS, falecida em 29.01.2023 (certidão de óbito à fl. 12 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0196-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 197/2023 - IPMT (Fls. 148/149, peça 01)**, datada de 20/09/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.604, de 21/09/2023 (Fl. 150, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos **artigos 12, inciso I, 15, 17, inciso I e 21, inciso II, alínea “f” da Lei Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005053/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): . DALVA MARIA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 126/2025 – GKE.

Trata-se de **Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, sub judice, com proventos integrais, concedida à servidora **DALVA MARIA DA SILVA**, CPF nº 337.603.143-68 ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão D, matrícula nº 0009733, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 68, em 10/04/2025 (fls. 581/582, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0206 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0593/2025 – PIAUIPREV (fls. 578, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.957,81 (Um mil e novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004829/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ERENI DE SOUSA DA PÁSCOA.

PROCEDÊNCIAI: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 140/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **ERENI DE SOUSA DA PÁSCOA** CPF nº 227.071.153-04, na condição de companheira do Sr. Cícero Benedito Lopes Dias, CPF nº 065.097.383-68, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Nível Auxiliar – Trabalhador braçal, classe III, padrão E, matrícula nº 0056081, vinculado ao Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí, falecido em 07/11/2024 (certidão de óbito à fl. 13 Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0290 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0504/2025/PIAUIPREV (Fl. 169, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59, em 28/03/2025 (Fls. 175, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos a 23/10/2024, nos termos dos **art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.145,42 (Um mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006031/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE COM PROVENTOS

PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 141/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, calculado conforme o valor do benefício médio individual, ao Segurado FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0394351, portador do CPF nº 240*****, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 30/04/2025 (fls. 143/144, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0261-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0635/2025 – PIAUIPREV (fls. 141, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da EC nº 41/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 282,59 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005901/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DE LOURDES MELO NETA.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 142/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Melo Neta**, CPF nº 286.814.953-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C3”, matrícula nº 016635, da Fundação Cultural Monsenhor Chaves – FCMC, de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº 3.195, em 23/12/2024 (fls. 144, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0271-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA Nº 305/2024 – IPMT (fls. 143, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos a partir de 01/04/2025, em conformidade com o **art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.064,08 (Três mil sessenta e quatro reais oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004383/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): . MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE BARROS ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 143/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria do Perpetua Socorro de Barros Alves**, CPF nº 130.144.633- 53, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior – Cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 024331-X, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 59, em 28/03/2025 (fls. 167/168, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0298 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0474/2025 – PIAUIPREV (fls. 165, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.060,90 (Seis mil e sessenta reais e noventa centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006092/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO(A): JOSÉ ELDON CARVALHO FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 144/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. José Eldon Carvalho Ferreira, CPF nº 386.987.573-91, no cargo de Professor, Classe B, Nível VII, Matrícula nº 268-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras, edição VCCXLI, de 17/01/2025 (fl. 27, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0293 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 48/2025 (fls. 25/26, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos na data de publicação, em conformidade com os Art. 40 § 1, I da CF/88 (com anterior a EC nº 103/19) e no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c art.18, I, alínea “b”, Lei nº 1.135/07 que dispõe sobre RPPS do município de José de Freitas-PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.924,32 (Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005789/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS SALES LEÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 145/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria das Graças Sales Leão, CPF nº 138.912.003-15**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe II, padrão “A”, matrícula nº 0119466, Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 174/175, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0309 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0551/2025 – PIAUIPREV** (fls. 172, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.257,13 (Três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005926/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSELIA INÁCIO DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 131/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Joselia Inácio de Oliveira**, CPF nº 709.394.543-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe A, Nível II, Matrícula nº 0864293, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 02/05/2025 (fls. 129, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0237 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0650/2025 – PIAUIPREV (fls. 127, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.657,10 (Quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/006657/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI-ESPERANTINA/PREV

INTERESSADA: CLEUZILENE CARVALHO SOUSA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 152/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Cleuzilene Carvalho Sousa Silva, CPF nº 825.732.713-15, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível VI-Superior I, matrícula nº 574, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Esperantina, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 68/2024 – GPME (fl. 34, peça 01)**, datada de 23 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição LXXV (fl. 35, peça 01), datado de 24 de Maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.187,77 (Oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO , conforme art.1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.550,22
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.637,55
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.187,77
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.187,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006756/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 149/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao servidor o Sr. **Manoel Messias de Oliveira**, CPF nº 397.883.183-04, na patente de 3º Sargento, matrícula n.º 082906-4, lotado no 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/202;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 20 de maio de 2025** (fls. 144 e 145, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 97/2025** (fls. 146 e 147, peça 01), **datado de 23 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003833/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALDEMIR CARDOSO PACHECO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 150/2025 – GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para reserva remunerada**, concedida ao Sr. **VALDEMIR CARDOSO PACHECO**, CPF Nº 697.030.783-20, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 083501-3, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/202;

Em análise técnica inicial constante na peça 3, a DFPESSOAL3 ressaltou que a Fundação Piauí Previdência não havia encaminhado a publicação do Decreto Governamental. Por esta razão, o Ministério Público de Contas sugeriu a conversão do julgamento em diligência (peça 04). Após Diligência, a Fundação Piauí Previdência via Ofício nº 5113/2025/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 8.1), encaminhou a documentação anexada à (peça 8.4);

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 13), e o parecer ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 19 de março de 2025** (fls. 143 e 145, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 53/2025** (fls. 01 e 02, peça 8.4), **datado de 21 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/006395/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: NEUSA MARIA DA SILVA MIRANDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 148/2025-GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **Neusa Maria da Silva Miranda**, CPF nº 347.955.293-53, na condição de cônjuge do servidor João Rodrigues da Silva, CPF 029.866.803-30, falecido em 16/09/2020 (certidão de óbito à fl. 12, peça 01), inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Motorista, Referência “C5”, Matrícula nº 026161, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-FMS, nos termos dos artigos 10, I, e 21, II, “a” da Lei Municipal nº 2.969/2001 (alterações da Lei Municipal nº 3.415/05), c/c artigos 22, I, “a” e 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99 (alterações do Decreto nº 10.410/2020) e artigo 2º, II da Lei Federal nº 10.887/2004.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 098/2025- PREV/IPMT** (fl. 47, peça 01), **datada de 24 de abril de 2025**, com efeitos retroativos a 26 de setembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2025 nº 3.994** (fls. 51 e 52,

peça 01), **datado de 24 de abril de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos proporcionais, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.042,71
Total	R\$ 1.042,71
Proventos de pensão - artigo 2º, I da Lei Federal nº 10.887/2004	
Valor dos proventos de aposentadoria, conforme Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.042,71
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88.	R\$ 369,29
Total dos proventos a receber	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/005916/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CLÉDNA SANDRA DA COSTA CALDAS - CPF Nº 150.390.483-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 152/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Clédna Sandra da Costa Caldas, CPF nº 150.390.483-00**, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 1068474, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 81/2025**, em **02-05-25** (fls. 1.122-123).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0247-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0573/2025 – PIAUIPREV**, de 31-03-25 (fl. 1.120), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.960,17(quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFICIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.960,17
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$4.960,17	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006519/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDELTRUDES INÁCIO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 154/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora Inativa, concedida ao Sr. **EDELTRUDES INÁCIO DE OLIVEIRA**, CPF nº 097.422.633-53, esposo da servidora, em razão do falecimento da Sra. Pedrina Rodrigues de Sousa Oliveira, CPF nº 183.590.193-04, fato ocorrido em 19.09.2024 (certidão de óbito à fl. 1.30), outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0734870, inativa vinculada à Secretaria de Estado da Educação, (SEDUC), com fulcro nos art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89

acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 781/2025/ PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, em 19/05/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.960,17		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			164,01		
TOTAL					5.124,18		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)					4.960,17		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					7.786,02		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					5.124,18		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDELTRUDES INACIO DE OLIVEIRA	22/10/1948	Cônjuge inválido	097.422.633-53	19/09/2024	VITALÍCIO	100,00	5.124,18

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/09/2024.

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 5.124,18 (CINCO MIL, CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 5 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006162/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO: VANDERLUCIA BARBOSA DE ARAÚJO PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE COLÔNIA DO GURGUÊIA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 149/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora VANDERLUCIA BARBOSA DE ARAÚJO, CPF nº 747.955.383-87, ocupante do cargo de professora, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 21-1, da Secretaria de Educação do Município de Colônia do Gurgueia.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 41/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 690, em 25/03/24, fl. 1.38, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 200/09, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

8 – Composição do benefício: Portaria nº 41/24 às fls. 1.36 a 1.37:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 01, da Lei 382/2024, de 30/01/2024, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$	3.216,56
B.	Progressão, de acordo com o art. 24º da Lei 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Colônia do Gurgueia.	R\$	888,14
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	4.103,70
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	4.103,70

A servidora informa que não recebe benefícios previdenciários. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/006441/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE INTERESSADO: RINALDO DA SILVA FEITOSA PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 152/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE, concedida ao servidor **RINALDO DA SILVA FEITOSA**, CPF nº 328.014.163-04, ocupante do cargo de Policial Penal, classe “Especial”, matrícula nº 030498-X, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e Mandado de Segurança nº 0829542- 59.2019.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 793/25- PIAUÍPREV** (fl. 1.616, publicada no D.O.E nº 92, em 19/05/25 (fs. 1.618), concessiva da aposentadoria ao requerente, com fundamento na LC nº 51/85 c/c LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2022	R\$9.997,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	LEI Nº 5.377/04 C/C ART. 4º DA LC Nº 107/08	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.997,47

O servidor obteve o seu benefício calculado pela Integralidade (última remuneração) em vez da Média Aritmética, com base em Decisão Judicial (Mandado de Segurança nº 829542-59.2019.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, às fls. 1.592 a 1.597).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/006325/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/22)

INTERESSADO (A): ROSA COELHO NETA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (FUNPF)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 153/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/22)**, concedida à servidora **ROSA COELHO NETA**, CPF nº 338.738.363-00, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 200191, da Secretaria de Educação do município de Floriano-PI, com arrimo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/22. A servidora recebe uma aposentadoria de Professora pela PIAUIPREV (fls. 1.43). Esta acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, “a” da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA/GAB/PMF nº 667/25, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 973, em 13/05/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano	R\$	4.366,55
B.	Segundo Turno, de acordo com a decisão liminar, proferida nos autos do processo nº 0001706-97.2016.8.16.0028	R\$	4.366,55
C.	VPNI, de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI	R\$	873,31
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	9.606,41
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	9.606,41

A servidora declara que não acumula benefício de pensão (fl. 1.42). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006917/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 105/2025

RECORRENTE: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2025 - GJV

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, via advogados Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI Nº 3.767, Fernando Ferreira Correia Lima – OAB/PI Nº 6.466, com procuração à Peça 02, **protocolado nesta Corte de Contas em 04/06/2025**, sob nº TC/006917/2025, em face do Acórdão nº 105/2025 – SPC, que decidiu em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência de Inspeção, com aplicação de multa ao gestor, o Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito), no valor correspondente a 600 UFR-PI, além da expedição de recomendações ao atual prefeito de Capitão de Campos-PI.

Consoante determina o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, realizei o juízo de admissibilidade do presente recurso, em que verifiquei o **não cumprimento** de pressuposto essencial ao seu conhecimento, qual seja o da **tempestividade**, tendo em vista que já houve o **transcurso do prazo processual no dia 03/06/2025**.

Vejamos o que dispõe o art. 428 do RITCE, *in verbis*:

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de

monitoramento.

§1º O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento ou de monitoramento.

§4º O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal.

Assim sendo, o prazo pra interposição do Pedido de Reexame é de trinta dias úteis contados a partir da data da publicação, fato este não observado pelo recorrente. Deste feita, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame em face da sua intempestividade, requisito objetivo e não atendido pela parte Recorrente.

Encaminhem-se à **Secretaria das Sessões**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, por fim, ao setor de Arquivo Geral deste Tribunal de Contas.

Teresina (PI), 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006324/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): MARIA RITA VIANA RABELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **MARIA RITA VIANA RABELO**, CPF nº 708.774.673-15, ocupante da patente de 11º Sargento, matrícula nº 084705-4, lotado no Quartel do comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 8 de maio de 2025, às fls.: 1.185, publicado no D.O.E de nº 88, em 13/5/2025 (fls. 1.187 e 1.188)**, que concedeu o BENEFÍCIO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.744,89
VPPI		
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$41,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.792,63

Total do benefício: R\$ 4.792,63 (QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REIAS E SESENTA E TRES CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005130/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MORAIS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 155/2025 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte – Fundação Piauí Previdência, concedida a Antônio José dos Santos Morais, CPF nº 105.615.523-04, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, Maria de Fátima dos Santos Morais, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, inativa, vinculada à Secretaria da Administração do Estado do Piauí, matrícula nº 0014729, falecida em 03/12/2024. Com fundamento legal no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0576/2025/PIAUIPREV, em 01/04/2025 (fls. 1.352), publicada no DOE do Piauí nº 67/25, em 10/04/2025 (fls. 1.356-357)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/96 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.320/2024			4.657,10	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/96			36,00	
TOTAL					4.693,10	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.858,94 * 50% = 929,47	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					185,89	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					1.115,36	
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
ANTONIO JOSE DOS SANTOS MORAIS	25/10/1953	Cônjuge	105.615-523-04	03/12/2024	VITALICIO	100,00 1.115,36

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1.115,36 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 5 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006498/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): MARIA DA PAZ CERQUEIRA DOS SANTOS E HEITOR SILVA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 156/2025 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte – Fundação Piauí Previdência, concedida a Maria da Paz Cerqueira dos Santos, CPF nº 131.392.313-34 e Heitor Silva dos Santos, CPF nº 085.272.813-17, cônjuge e filho respectivamente, em razão do falecimento da segurada, Joaquim Mariano Bento dos Santos, CPF nº 181.489.643-00 (fl.1.79), falecido em 15/05/24 (certidão de óbito à fl.1.78), servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador de Justiça (5 A -III), matrícula nº 5151, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fl.1.81). Com fundamento legal no art.40, § 6º e §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art.57,§7º da CE/89, art.52, §1º, 2º, 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0738/2025/PIAUIPREV, publicada nono D.O.E de nº 87, em 12/05/25 (fls.1.336 a 1.337 e 2.170 a 2.171)**, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024	15.816,98					
TOTAL		15.816,98					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	15.816,98 * 50% = 7.908,49						
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))	3.163,40						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	11.071,89						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA PAZ CERQUEIRA DOS SANTOS	21/04/1948	Cônjuge	***.392.313- **	15/05/2024	VITALÍCIO	50,00	5.535,94
HEITOR SILVA DOS SANTOS	16/03/2012	Filho Menor não emanc	***.272.813- **	19/02/2025	16/03/2033	50,00	5.535,94

PROCESSO: TC N.º 005.240/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017-2020

SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021-2024

SR.ª LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

VALE DO ITAIM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - CNPJ N.º 28.017.442/0001-60

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO:

MARIA DA PAZ CERQUEIRA DOS SANTOS = R\$ 5.535,94 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) (VITALÍCIO);

HEITOR SILVA DOS SANTOS = R\$ 5.535,94 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) (ATÉ 16/03/2033).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 5 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de e-mail encaminhado ao Ministério Público de Contas do Piauí, de forma anônima, noticiando o cometimento de irregularidades pelos senhores Francisco Epifânio de Carvalho Reis, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí nos exercícios 2017 a 2020, Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí nos exercícios 2021 a 2024, Lucileide de Carvalho Veloso, a ex-Secretária Municipal de Fazenda de Massapê do Piauí, e pela empresa Vale do Itaim Construções e Locações de Veículos Ltda.

2. Narra o denunciante que a empresa Vale do Itaim Construções e Locação de Veículos, na verdade, pertence ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ex-prefeito e tio do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, que se utiliza de pessoas interpostas para esconder favorecimento ilegal e desviar recursos públicos por meio dos contratos firmados com o município.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, empreendeu diligências buscando evidências dos fatos narrados. Na ocasião, constatou:

- a empresa Vale do Itaim Construções e Locação de Veículos foi aberta em 22.06.2017, logo após o pleito eleitoral, e contratou, no período de 2017 a 2020, exclusivamente com o município de Massapê do Piauí;
- a empresa possui 36 atividades econômicas secundárias, dentre elas locação de veículos e transporte escolar, sendo estas incomuns para conciliar com a atividade principal de construção;
- segundo os registros das informações sociais dessa empresa, os pri-

meiros empregados somente foram admitidos em 29.07.2019 (04 empregados) e, até 20.04.2023 somente foram registradas 15 admissões, com 9 desligamentos, demonstrando a limitada capacidade da empresa para executar diretamente seus contratos;

d) o Sr. Ataildo João dos Reis, sócio administrador, não demonstra situação financeira compatível com a condição de sócio da empresa em comento, tendo inclusive recebido auxílio emergencial no período 2020 a 2021;

e) a outra sócia da empresa, Sr.^a Girlane dos Reis Silva, é filha da Sr.^a Lucineide Enedina dos Reis Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

f) tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a Ação Penal n.º 0800159-18.2024.8.18.0057 promovida pelo Ministério Público Estadual, que apura condutas lesivas ao erário por meio da frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios relacionados à contratação das empresas Vale do Itaim Construções e Locações de Veículos Ltda. e Adimael & Clarisse Materiais de Construção.

4. Por fim, convencido da presença de elementos suficientes para demonstrar materialidade e relevância da matéria para fins de controle externo, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento da Notícia de fato como Denúncia e o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos desta Corte para elaboração de relatório preliminar.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a notícia de fato combinada aos achados acrescidos pelo Ministério Público de Contas, preenche as condições de admissibilidade prescritas pelo Regimento Interno deste TCE PI, conforme artigos 230, § único, 236 e 226.

7. Desse modo, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Representação deverá apurar *possível violação aos princípios da legalidade e moralidade com a contratação de empresa de propriedade do Prefeito Municipal por meio de meras pessoas interpostas, e fraude de procedimentos licitatórios*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto, Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para elaboração de relatório preliminar, nos termos dos artigos 226 e 227 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 05 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 445/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102986/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 13/06/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para Fiscalização de Municípios da Região Chapada das Mangabeiras, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Auditor de Controle Externo	96650
EMÍLIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	96.925-7
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA GP Nº: 449/2025 – TCE-PI

TERESINA, 6 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, inciso VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 17 de agosto de 2023, e considerando o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2025.04.183294P e SEI nº 101953/2025,

RESOLVE CONCEDER, a partir de 05/06/2025, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à segurada VERÔNICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA, CPF nº 054.xxx.xxx-**, matrícula nº: 96.872-2, ocupante do cargo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO TCE, nível XI, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com art. 43 do ADCT da Constituição do Estado, garantida a paridade e com proventos integrais assim discriminados:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025	R\$ 28.336,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – GRADUAÇÃO	Arts. 16 e 17, no inciso II, da Lei nº 5.673/2007, c/c Lei nº 7.710/2021	R\$ 750,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 29.086,23

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 450/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103238/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 09 a 10/06/2025, para participar da AUDIENCIA DO PROJETO “ZERO LIXÕES: POR UM PIAUI MAIS LIMPO”, COM OS MUNICIPIOS DA MACRORREGIÃO DE PICOS/PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 100164/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 25/06/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 411.009,25 (quatrocentos e onze mil, nove reais e vinte e cinco centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>

www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Agente de Contratação/Pregoeiro
Matrícula 98111-7

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2025NE00689

PROCESSO SEI 106209/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88);

OBJETO: PAGAMENTO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA DE VALORES DAS INSCRIÇÕES INDIVIDUAIS REALIZADAS, ENTRE ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, PARA 14 (QUATORZE) PARTICIPANTES DO EVENTO REALIZADO PELO IBRAOP;

VALOR: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 13.019 de 31/07/2014 e Decreto nº 8.726 de 27/04/2016;

DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00703

PROCESSO SEI 103179/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: I H MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05);

OBJETO: contratação dos serviços de personalização de estande institucional, conforme detalhado no projeto do TCE-PI no SALIPI 2025;

VALOR: R\$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com fulcro nos art. 72 e 75, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
16/06/2025 A 20/06/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014844/2024

P. M. DE BOA HORA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002832/2025

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000007/2024

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FUNDACAO CIDADANIA BRASIL
JOAO JOSE DE CARVALHO FILHO
FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002902/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LUCAS DA SILVA MORAES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/000914/2025

P. M. DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/002525/2025

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PAULO SERGIO DE NEGREIROS
JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))

TC/002580/2025

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARMELITA DE CASTRO SILVA
JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONSULTA

TC/003371/2025

CAMARA DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EDINALDO MARTINS DE SOUSA
LUCAS MATOS DE ABREU (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010186/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FUNDAÇÃO QUIXOTE
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES
JOSIENE MARQUES CAMPELO
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))

TC/010184/2023

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES
FUNDAÇÃO QUIXOTE
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (ADVOGADO(A))
RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GALVAO NETO (ADVOGADO(A))
EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004838/2025

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GILVAN LIMA SILVA
RILDO PEREIRA DA SILVA
FABYANNA KAROLYNNA LOPES VERAS SOARES CAMPELO
FRANCISCA DA PAZ ARAUJO
GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/004802/2025

P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
16/06/2025 A 20/06/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004729/2024

P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARLOS JOSÉ DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013353/2024

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))
EMIDIO BORGES LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
JUAN LUCAS CARDOSO SILVA (ADVOGADO(A))
MARCOS ANTÔNIO CARDOZO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004713/2024

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
CARMELITA DE CASTRO SILVA
GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO(A))
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009867/2023

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003800/2024

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDNEI MODESTO AMORIM
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014523/2024

P. M. DE PAJEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/013348/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Diário Oficial Eletrônico

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015228/2024

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003947/2024

P. M. DE ANTONIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCELO TOLEDO LAURINI

TC/011760/2024

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

-16/06/2025 A 20/06/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004663/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
JOAQUIM JÚLIO COELHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010825/2023

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
HEDILBERTO JOSÉ DA SILVA
JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))
ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014766/2024

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
GILSON DIAS DE MACEDO FILHO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013444/2024

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
JONDSO CASTRO FÉ
VALDIMIRO FE FILHO

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004642/2024

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/004662/2024

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

TC/004667/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
GIL MARQUES DE MEDEIROS
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012083/2024

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002588/2025

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados:
EUDES AGRIPINO RIBEIRO
WILSON IRIS DA SILVA
GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 06(SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004649/2024

P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
ELISA MARIA DA SILVA PAZ

TC/004708/2024

P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
KELSIMAR DE ABREU SOUSA

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004711/2024

P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/002914/2022

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados:
RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
R B DE SOUZA RAMOS
RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013349/2024

P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010229/2024

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
ELOI PEREIRA DE SOUSA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004606/2024

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:
OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGA-
DO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012062/2024

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011763/2024

P. M. DE CURRAIS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:
RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 18